



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203665 - SC(2025/0092565-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HENRIQUE DA SILVA ABREU
ADVOGADOS : HELLEN CUNHA PAIM - RS114853
VANESSA RIBEIRO MANSSON - SC065421
RECORRIDO : ASSOCIACAO SANTA PROTECAO VEICULAR E BENEFICIOS
ADVOGADOS : PATRÍCIA MULLER - SC018295
TAYNARA APARECIDA PEREIRA NUNES - SC63794A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INCIDÊNCIA DO CDC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em apelação cível, que deu provimento ao recurso para validar cláusulas limitativas e julgar improcedentes os pedidos. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, além da ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança c/c indenização por danos morais em razão de sinistro por alagamento, com pedido de indenização material e moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais a liquidar, rejeitando danos morais, fixando honorários em 15% e repartindo despesas pela metade, com suspensão quanto ao autor.

4. A Corte de origem reformou a sentença, afastou o CDC, aplicou cláusula excludente por alagamento com o veículo em movimento, julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, reconhecendo a natureza consumerista da relação com associação de proteção veicular; (ii) saber se normas internas não registradas vinculam o associado à luz do art. 1.203 do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto à alegada violação do art. 1.203 do CC, por ausência de prequestionamento.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

8. Ocorre ofensa ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, pois a relação de consumo é definida pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.203 do CC. 2. Não se conhece da divergência por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. 3. Aplica-se o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 às associações de proteção veicular por caracterização da relação de consumo pelo objeto contratado.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 3º, § 2º; CC, art. 1.203; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85; CF/1988, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 2.110.638/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.131.637/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 4/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203665 - SC(2025/0092565-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HENRIQUE DA SILVA ABREU**
ADVOGADOS : **HELLEN CUNHA PAIM - RS114853**
: **VANESSA RIBEIRO MANSSON - SC065421**
RECORRIDO : **ASSOCIACAO SANTA PROTECAO VEICULAR E BENEFICIOS**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA MULLER - SC018295**
: **TAYNARA APARECIDA PEREIRA NUNES - SC63794A**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INCIDÊNCIA DO CDC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em apelação cível, que deu provimento ao recurso para validar cláusulas limitativas e julgar improcedentes os pedidos. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, além da ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança c/c indenização por danos morais em razão de sinistro por alagamento, com pedido de indenização material e moral.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais a liquidar, rejeitando danos morais, fixando honorários em 15% e repartindo despesas pela metade, com suspensão quanto ao autor.
4. A Corte de origem reformou a sentença, afastou o CDC, aplicou cláusula excludente por alagamento com o veículo em movimento, julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, reconhecendo a natureza consumerista da relação com

associação de proteção veicular; (ii) saber se normas internas não registradas vinculam o associado à luz do art. 1.203 do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto à alegada violação do art. 1.203 do CC, por ausência de prequestionamento.

7. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

8. Ocorre ofensa ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, pois a relação de consumo é definida pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.203 do CC. 2. Não se conhece da divergência por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. 3. Aplica-se o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 às associações de proteção veicular por caracterização da relação de consumo pelo objeto contratado.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 3º, § 2º; CC, art. 1.203; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85; CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 2.110.638/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.131.637/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 4/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE DA SILVA ABREU com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de cobrança c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 395):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INUNDAÇÃO COM VEÍCULO EM MOVIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DO REGIMENTO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais decorrentes de avarias em veículo causadas por alagamento, determinando pagamento inferior ao pleiteado. A sentença afastou as cláusulas restritivas de cobertura previstas no regimento interno da associação de proteção veicular, sob a alegação de ausência de comprovação da ciência pelo autor. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença deve ser anulada por ausência de fundamentação ou julgamento extra petita; (ii) verificar a existência de ciência inequívoca do autor acerca das cláusulas limitativas de cobertura previstas no regimento interno da associação; e (iii) estabelecer se a exclusão de cobertura por alagamento com o veículo em movimento deve prevalecer. 3. A sentença recorrida não apresenta nulidade por ausência de fundamentação, pois expõe de forma clara as razões que levaram à conclusão adotada, ainda que sucintamente, em conformidade com o art. 489, § 1º, IV, do CPC. 3.1. A tese de julgamento extra petita é afastada, pois o magistrado fundamentou a decisão nos elementos constantes dos autos, não extrapolando os limites da causa de pedir e dos pedidos formulados. 3.2. O termo de adesão firmado pelo apelado prevê expressamente a aceitação do estatuto social e do regimento interno da associação, documentos que gozam de publicidade e eficácia erga omnes, impossibilitando o alegado desconhecimento de suas cláusulas. 3.3. O regimento interno da associação estabelece a exclusão de cobertura para danos por alagamento quando o veículo estiver em movimento (art. 51, §§ 3º e 4º). Demonstrado nos autos que o veículo do autor estava em movimento no momento do sinistro, a cláusula excludente deve ser aplicada. 3.4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às associações de proteção veicular, devendo a relação ser regida pelas normas de direito civil, com observância dos limites contratuais pactuados. 4. Recurso provido. Tese de julgamento: A ausência de análise de argumentos que não infirmem a conclusão adotada na sentença não caracteriza nulidade por ausência de fundamentação. O termo de adesão que expressamente declara a ciência do associado acerca das normas estatutárias e regimentais de associação civil gera presunção de conhecimento e concordância com cláusulas restritivas. Cláusulas que limitam a cobertura em contratos de associação de proteção veicular são válidas quando previamente aceitas pelo associado e não violam normas de ordem pública. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV; art. 373, II; art. 85, §§ 1º, 2º e 11; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5000035-21.2017.8.24.0005, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 14.12.2023; TJSC, Apelação n. 5077744-05.2022.8.24.0023, Rel. Des. Monteiro

Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 6.9.2023; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5073004-39.2023.8.24.0000, Rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. em 6.6.2024.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, porque a associação de proteção veicular presta serviço securitário mediante remuneração e, por isso, enquadra-se como fornecedora, devendo incidir o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à validade de cláusulas restritivas e ao dever de informação;

b) 1.203 do Código Civil, porquanto normas internas de associações somente vinculam associados se houver publicidade e registro, visto que o regimento interno não foi registrado nem houve prova de ciência inequívoca no momento da adesão e, ao final, requer a declaração de nulidade da cláusula restritiva fundada em documento sem publicidade adequada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados do TJMG e do TJGO, bem como do entendimento do STJ, ao afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e ao validar cláusulas restritivas não publicizadas: TJ-MG, AC 1.0000.22.128166-0/001; TJ-GO, AC 50305406320208090051; STJ, AREsp 2131637/GO; STJ, AgInt no AREsp 1.627.504/SP (fls. 410-414).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se aplique o Código de Defesa do Consumidor, se reconheça a afronta ao 1.203 do Código Civil e se declare a nulidade da cláusula restritiva constante de regimento interno não registrado e não entregue, determinando o pagamento da indenização securitária; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se realize novo

julgamento com observância do devido processo legal; requer, por fim, a condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de indicação de relevância da questão federal, por ausência de prequestionamento, por falta de indicação do dispositivo de lei federal violado e por inexistência de cotejo analítico; no mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC e a incidência de cláusula excludente de cobertura, pois o veículo estava em movimento em área alagada, requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 422-424).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o pagamento de R\$ 49.549,29 a título de conserto do veículo ou R\$ 45.227,00 pela perda total, além de R\$ 10.000,00 por danos morais (fls. 389-390).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação, rejeitando os danos morais e fixando honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, com repartição de despesas processuais pela metade, observada, quanto ao autor, a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC (fls. 390-391).

A Corte estadual reformou a sentença, reconhecendo a validade das cláusulas limitativas do regimento interno, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor e aplicando a exclusão de cobertura por alagamento com o

veículo em movimento; julgou improcedentes todos os pedidos iniciais e readequou os ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono da ré, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 391-393).

II - Da alegada violação ao art. 1.203 do Código Civil

O recorrente sustenta violação ao art. 1.203 do Código Civil, alegando que normas internas de associações somente podem vincular associados se forem devidamente registradas e divulgadas, o que não ocorreu no caso concreto.

Entretanto, a questão não foi adequadamente prequestionada pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido limitou-se a analisar a presunção de conhecimento das normas regimentais pela assinatura do termo de adesão, sem enfrentar especificamente a exigência de registro prevista no art. 1.203 do Código Civil.

A ausência de prequestionamento, requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, impede o conhecimento da insurgência neste ponto, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal e n. 211 desta Corte Superior.

Não conheço do recurso especial quanto a este fundamento.

III - Da violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor ao afastar sua aplicabilidade à relação estabelecida com a associação de proteção veicular.

A tese merece acolhida.

A jurisprudência mais recente desta Corte Superior é firme no sentido de que a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

Conforme decidido no AgInt no REsp 2.110.638/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024: "a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos".

Este entendimento encontra respaldo no próprio art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que define serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

No caso concreto, o recorrente contratou serviço de proteção veicular mediante remuneração mensal de R\$ 135,68, caracterizando-se como destinatário final dos serviços prestados pela associação recorrida. A associação, por sua vez, desenvolve atividade de prestação de serviços securitários no mercado de consumo, enquadrando-se no conceito de fornecedora previsto no caput do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A circunstância de a recorrida constituir-se como associação civil sem fins lucrativos não afasta a incidência da legislação consumerista, pois o critério determinante é o objeto da atividade desenvolvida, não a forma jurídica adotada pela entidade.

Nesse sentido, também decidiu esta Corte Superior no AREsp 2.131.637/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 04/08/2022: "No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso, rateio de valores das contribuições dos associados para reparação de prejuízos decorrentes de sinistro, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços".

O acórdão recorrido, ao afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com fundamento exclusivo na natureza associativa da relação, contrariou frontalmente a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, configurando violação ao art. 3º, § 2º, do referido diploma legal.

IV - Da aplicação integral do Código de Defesa do Consumidor e validade de cláusulas restritivas

Reconhecida a violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e a consequente aplicabilidade do referido diploma à relação estabelecida entre as partes, impõe-se a incidência integral de seus dispositivos, notadamente aqueles que regulam a validade de cláusulas restritivas em contratos de adesão.

V - Da alegada divergência jurisprudencial

O recorrente sustenta divergência entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AC 1.0000.22.128166-0/001), do Tribunal de Justiça de Goiás (AC 50305406320208090051) e desta Corte Superior (AgInt no AREsp 1.627.504/SP), quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor em associações de proteção veicular.

Todavia, não houve a realização de cotejo analítico adequado entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, em descompasso com a exigência do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

O cotejo analítico pressupõe a demonstração de que os julgados paradigmas enfrentaram questão jurídica idêntica, sob circunstâncias fáticas similares, adotando solução diversa da adotada no acórdão recorrido. A mera transcrição de ementas, sem a necessária comparação das premissas fáticas e jurídicas, não satisfaz tal requisito.

No caso concreto, o recorrente limitou-se a transcrever trechos dos julgados indicados como paradigmas, sem demonstrar a similitude das situações fáticas e a identidade da questão jurídica controvertida.

Não conheço do recurso especial pela divergência.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem que analise o contrato à luz do CDC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.203.665 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0092565-3

Número de Origem:
50084863620228240045

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE DA SILVA ABREU

ADVOGADOS : HELLEN CUNHA PAIM - RS114853

VANESSA RIBEIRO MANSSON - SC065421

RECORRIDO : ASSOCIACAO SANTA PROTECAO VEICULAR E BENEFICIOS

ADVOGADOS : PATRÍCIA MULLER - SC018295

TAYNARA APARECIDA PEREIRA NUNES - SC63794A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026